



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13738.001161/2007-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.598 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente CARLOS AUGUSTO TORRES FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PENSÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO

É permitida a dedução das despesas com pensão alimentícia judicial da base de cálculo do imposto sobre a renda quando devidamente comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 9.748,96.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Debora Fofano dos Santos, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 34/40 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente em parte o lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício 2005.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado por auditor-fiscal da DRF Niteroi/RJ, notificação de lançamento (fls. 03/05) referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, resultando em saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 5.668,68, conforme Demonstrativo do Valor a Restituir (fls. 05).0 contribuinte foi cientificado do lançamento em 17/10/2007, conforme Aviso de Recebimento de fls. 22.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foram apuradas as seguintes infrações:

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida de despesas médicas, referentes aos pagamentos : CPF: 000.475.297-09 - R\$ 150,00; CPF:005.702.946-04 - R\$ 100,00; CPF: 542.702.946-04 - R\$ 120,00 e CPF: 079.222.067-63 - R\$ 250,00. Valor glosado: R\$ 620,00.

O Enquadramento Legal encontra-se às fls. 04.

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Dedução indevida de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação. Valor glosado: R\$ 9.748,96.

O Enquadramento Legal encontra-se às fls. 04/Verso.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Em 01/11/2007, no pedido de impugnação, o contribuinte informa que:

- a pensão alimentícia consta do seu Comprovante de Rendimentos e que na Certidão de casamento consta a averbação do divórcio;
- a pensão alimentícia pertence ao seu filho, menor de idade à época, hoje cursando odontologia, paga em nome de sua mãe;
- os processos relativos à pensão alimentícia estão arquivados e deve ser requerido em juízo o desarquivamento, havendo necessidade de um prazo maior do que o Concedido para a impugnação;
- apresenta os recibos médicos referentes às despesas glosadas.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 34):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos na Declaração de Ajuste Anual não são comprovados por documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. DESPESAS MÉDICAS.

Comprovada, parcialmente, de forma hábil é idônea, a realização da despesa, restabelece-se o valor correspondente na Declaração de Ajuste Anual.

Lançamento Procedente em Parte

Da parte procedente temos:

Diante do exposto, julgo pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do lançamento para restabelecer as deduções de despesas médicas no valor de R\$ 220,00, manter as demais glosas, resultando em imposto a restituir de R\$:5.729,18. O direito creditório reconhecido neste processo é de R\$ 60,50, em virtude de R\$ 5.668,68 ter sido reconhecido, anteriormente, em procedimento de ofício.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 51 em que requereu o reconhecimento da dedução das despesas com pensão alimentícia, juntando cópia da decisão judicial que havia deixado de juntar por equívoco.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

O contribuinte requer o reconhecimento da dedução de pensão alimentícia e quanto a este ponto, constou da decisão recorrida o seguinte trecho:

— DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

O art. 78, do Decreto n.º 3.000, de 29/03/1999 — RIR/99, estabelece critérios para dedução de pensão alimentícia judicial:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4.º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o Comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, §3º).

O contribuinte apresenta cópia do Comprovante de Rendimentos, da Certidão de Casamento averbada, da Certidão de Nascimento de seu filho Lucas Silveira Torres e de um contra-cheque (fls. 07/10).

Entretanto, como já descrito no caput do art. 78, somente as pensões alimentícias decorrentes de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda.

O contribuinte não apresenta a decisão judicial e alega que teria que pedir o desarquivamento do processo referente a pensão alimentícia.

O contribuinte alegou, que não teve tempo hábil e deixou de juntar a cópia da decisão judicial que estipulou a pensão alimentícia. Sendo assim, nos termos do disposto no artigo 16, §§ 4º e 5º do Decreto n.º 70.235/1972, acolho mencionado documento.

Transcrevo trecho extraído do documento mencionado, fl. 65:

(...)

2º o varão se comprometa a pensionar doravante seus filhos da seguinte maneira: fornecerá trinta por cento de seus vencimentos líquidos, excluídos os descontos obrigatórios e a gratificação de .nº 091 e 493 (códigos da fl de pagamento). Fornecerá ainda toda e qualquer despesa (de saúde, escolar, odontológica e vestuário) a sua filha JULIANA SILVEIRA TORRES, ficando desde ;já ajustado que o colégio no qual está matriculada a manar deverá encaminhar diretamente ao varão as cobranças das despesas respectivas;

(...)

Da audiência de conciliação realizada em 29 de agosto de 1991, extraio o seguinte trecho (fl. 69):

(...)

4 - O .pai pensionará o filho com quinze por cento de seus rendimentos líquidos mensais, mediante descontos: em folhas; 5 - O pai arcará com o pagamento de todas as despesas .da menor Juliana; 6 - A varoa não exercerá seu direito de pensão, por possuir meios próprios de subsistência;

Sendo assim, deve ser restabelecida a glosa do valor de R\$ R\$ 9.748,96, decorrente de pensão alimentícia judicial.

O contribuinte não questionou outras deduções com despesas médicas.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou-lhe parcial provimento para restabelecer a glosa de R\$ 9.748,96, decorrente de pensão alimentícia judicial.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya